



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

**PARECER N. 2/CUJ/2026**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

**Processo:** IRDR 0014495-69.2025.5.03.0000 (**Tema n. 44**)

**Requerente:** Desembargador José Marlon de Freitas

**Requeridos:** Vale S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região

**Relator:** Desembargador Fernando César da Fonseca

**Processo de origem:** ROR Sum 0010038-63.2025.5.03.0171

**1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE**

Trata-se de IRDR suscitado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, nos autos do ROR Sum 0010038-63.2025.5.03.0171 (processo paradigma deste incidente).

Preenchidos os requisitos legais, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) admitiu o processamento do IRDR, por maioria de votos, sem determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria, conforme [acórdão de admissibilidade](#) publicado em 30/3/2026 (IDs. 4a9f082 e 113d3ed), e definiu o seguinte tema:

**“É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?”**

Intimado<sup>1</sup>, o Ministério Público do Trabalho dispensou diligências/oitivas e requereu a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para

---

<sup>1</sup> Intimação (ID. 29a4aff), nos termos do art. 177, II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3).

emissão de parecer, ressalvando a prerrogativa de se manifestar de forma circunstanciada após encerrada a instrução, nos termos do art. 178 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3) e do art. 983, *caput*, do CPC (ID. d0ebbd6).

As partes do processo paradigma (caso-piloto) foram intimadas pelo relator do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias<sup>2</sup> (ID. 46e4ab6).

A Vale S.A. apontou a nulidade da sentença e no mérito afirmou ser inviável a pretensão de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Requereu a juntada de documentos anexados, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para intervenção na condição de *amicus curiae*, a realização de nova perícia técnica, bem como de audiência pública, neste último caso, com a participação de representantes da Agência Nacional de Mineração (ANM), do INSS, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e de especialistas em geotecnia e engenharia de barragens, nos termos do arts. 177, IV, 212 e 213 do RITRT3 (ID. c3f69b2).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região (METABASE Itabira e Região), impugnou a contestação da reclamada e reiterou todos os termos da inicial (ID. 13a3622).

O desembargador relator indeferiu os requerimentos da Vale S.A., sobretudo as pretensões de declaração de nulidade do laudo pericial e de realização de nova perícia. Quanto ao incidente, ressaltou que a discussão se restringe à necessidade ou não do registro da exposição a “Zonas de Autossalvamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário”, sendo pacífico que a aferição ao direito à aposentadoria especial compete, administrativamente, apenas à Previdência Social ou à Justiça Federal na esfera jurisdicional. Ao pontuar a inexistência de repercussão social para além da competência desta Especializada, afastou também a necessidade de realização de audiência pública ou mesmo de participação do INSS como *amicus curiae*. Destacou ao final:

---

<sup>2</sup> Conforme art. 177, III, do RITRT3.

Desse modo, a decisão final deste Regional no presente incidente **não possui o condão de influenciar a concessão ou a negativa do direito à aposentadoria especial.**

Por fim, também é de amplo conhecimento que a competência para criação de qualquer direito trabalhista (especialmente adicional de periculosidade) é reservada aos legitimados do art. 61 da CF. Por tal motivo, qualquer que seja a tese firmada ao final do incidente, esta não terá o condão de criar direito pecuniário (o qual sequer foi requerido na petição inicial na ação de afetação). (Destaques acrescidos)

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho ID. e37f3b8/Ofício ID. 6b1af7e).<sup>3</sup>

A Vale S.A. requereu a reconsideração da decisão de ID. e37f3b8, em especial quanto ao requerimento de produção de prova pericial e participação do INSS no feito (petição ID. 20bfae2).

**A CUJ sugere a retificação da classe processual da causa-piloto de Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo (ATSum) para Ação Civil Coletiva (ACC), em consonância com as [Tabelas Processuais Unificadas do CNJ](#).**

## **1.1 MOLDURA FÁTICA DO CASO CONCRETO (PROCESSO PARADIGMA)**

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência expõe, a seguir, a moldura fática do caso concreto, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos que auxiliem na formação do precedente vinculante.

Os elementos fáticos essenciais extraídos do caso-piloto devem constituir o parâmetro para o julgamento do incidente e para a fixação da tese jurídica. Eventual análise em abstrato, dissociada do contexto fático que ensejou a instauração do incidente, extrapola os limites da função jurisdicional e pode implicar indevida incursão em competência própria do Poder Legislativo.

A necessária observância das circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como das questões efetivamente debatidas e decididas e, ainda, dos fundamentos adotados como “razões de decidir” no precedente obrigatório, encontra respaldo no art.

---

<sup>3</sup> Nos termos do art. 178 do RITRT3: “Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação”.

39 da [Recomendação CNJ n. 134, de 9/9/2022](#), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Confira-se:

Art. 39. A aplicação do precedente envolve operação cognitiva e deve ser sempre devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Recomenda-se que o efeito vinculativo estabelecido se encontre limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados no precedente.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a importância do não afastamento das condições peculiares do caso discutido no processo paradigma, César Zucatti Pritsch<sup>4</sup>, estudioso da temática relativa aos precedentes, alerta:

**(...) deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos.** Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma. (Destaques acrescidos).

Isso sem prejuízo do reconhecimento de eventual distinção (*distinguishing*), conforme também menciona a referida Recomendação do CNJ n. 134/2022:

Art. 41. Recomenda-se que não haja enquadramento e, portanto, efeito vinculativo, se o tribunal que julgar a questão, no precedente firmado, não houver enfrentado e se pronunciado sobre fundamento existente no caso concreto futuro.

Parágrafo único. **O magistrado poderá se afastar da tese fixada se adotar fundamento não analisado no precedente**, que, na hipótese, terá somente o efeito persuasivo. (Destaques acrescidos)

Dessa forma, não apenas a tese jurídica a ser fixada, mas sobretudo os fundamentos determinantes vinculantes (“ratio decidendi”) que integrarão o acórdão proferido no IRDR, serão aplicados, de maneira conjunta, aos processos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito, desde que observadas as circunstâncias fáticas relevantes submetidas à análise.

---

<sup>4</sup> Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476.

a) **Fatos essenciais do caso concreto (fatos juridicamente relevantes)**: Trata-se dos fatos materiais e incontroversos extraídos da causa-piloto (processo paradigma) do IRDR<sup>5</sup>:

- Empregado que labora ou transita, de forma habitual e permanente ou intermitente, em áreas de barragens de rejeitos de mineração denominadas “ZAS – Zonas de Autossalvamento” (art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010), sujeitas a elevado potencial de fatalidade em caso de rompimento, sem registro da condição de risco no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
- A empregadora não inseriu no PPP os dados sobre as condições ambientais/riscos presentes no ambiente do trabalho qualificado como “ZAS” (zona de autossalvamento), constatados no laudo técnico oficial acolhido pelo Juízo.

b) **Sentença proferida na causa-piloto** (ROR Sum 0010038-63.2025.5.03.0171, ID. 8fc67a3). Trecho da fundamentação:

(...).

Postula o sindicato autor o fornecimento aos substituídos de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), retratando as condições de risco a que estão/estiveram submetidos ao longo do contrato, em razão dos trabalhos em áreas de barragens.

(...)

O maior argumento da Vale, inexoravelmente, é a ausência de normativa formal, direta e técnica acerca da periculosidade para os trabalhadores nas ZAS.

(...)

**O laudo pericial, com absoluta segurança e verdade, nos mostrou que os substituídos encontram-se em área de perigo de rompimento, e o que é pior, que o plano de salvamento implementado pela Vale, *data venia*, apresenta inconsistências, fragilidades, inefetividades, e que, na prática, para o caso de novos rompimentos, muitas vidas serão tiradas, o que não podemos ignorar.** (Destaques acrescidos)

(...)

Toda barragem apresenta riscos de rompimento, e as de Itabira não são diferentes, prova disso são as documentações oficiais, a prova oral e os exemplos colhidos dolorosamente nos últimos anos.

(...)

Ainda, tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, apresentado às fls.3080/3361 e integrado pelos esclarecimentos de fls.3402/3406, trouxe as seguintes conclusões:

---

<sup>5</sup> Petição inicial do processo paradigma (ID. 913a60b).

Substituído **Cláudio Márcio Soares Batista:**

“O substituído **trabalhava e permanecia na ZAS de forma habitual permanente** de 09/2012 a 12/2017 e a partir de 01/2018, **transita e trabalha, de forma habitual e intermitente, dentro da área de ZAS**, (Zona de Auto Salvamento/Abrangência da Barragem), com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem.

O PPP deverá ter esta condição anotada na descrição das atividades conforme item 11 deste laudo.

**Avaliando o PPP, a reclamada poderá ter opção de colocar a informação das atividades em ZAS no campo ‘lotação e atribuição’ ou no campo ‘setor’: lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos. Ex: filtragem (ZAS), ou no campo de ‘observação’.** (Destaques no original e acrescidos)

Substituído **Cláudio Roberto dos Santos:**

“O substituído, **trabalhava e permanecia na ZAS de forma habitual permanente** de 09/2013 a 12/2019 e a partir de 01/2020, **transita e trabalha, de forma habitual e intermitente**, dentro da área de ZAS, (Zona de Auto Salvamento/Abrangência da Barragem), com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem. (Destaques no original e acrescidos)

(...)

Substituído **Daniel Francisco Souza Faria:**

“O substituído, durante todo pacto laboral, **transita, de forma habitual e intermitente**, dentro da área de ZAS, (Zona de Auto Salvamento /Abrangência da Barragem), com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem. (Destaques no original e acrescidos)

(...)

Destaco algumas constatações e esclarecimentos consignados pelo perito:

“Definição de DPA

‘**Dano potencial associado** à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020 e RESOLUÇÃO ANM Nº 95, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022)”

A própria reclamada informa do DCE que **o risco de rompimento (categoria de risco) é baixo mesmo com todos os controles da barragem implementados e o dano potencial (fatalidade) como sendo alto. Não existe nenhuma afirmativa pela reclamada que a categoria de risco seja inexistente**, lembrando que o resultado da barragem de concepção atingiu a pontuação de 25 pts que equivale a aproximadamente uma pontuação 92% acima da linha de corte da faixa definida pela ANM (13 pts) e o DCE possui a assinatura do responsável pela informação e do presidente da reclamada, na data de emissão, validando as do DCE.

‘XVII - **Declaração de Condição de Estabilidade (DCE)**: documento assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou,

atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva ART, conforme modelo estabelecido no SIGBM e no Anexo V desta Resolução;’

[...]

Em caso de um evento na barragem, como o rompimento, independente da probabilidade, conforme citado na legislação pertinente, existe o potencial de várias fatalidades pela dinâmica do evento e dos tempos entre o acionamento da sirene, a escuta dos trabalhadores que estão nas áreas operacionais em cima de equipamentos (manutenção em pontes rolantes) ou dentro de equipamentos (tais como silos, moinhos, britadores, etc.) ou embaixo deles (correias transportadoras, etc.) ou em trabalho em altura preso em cintos ou em PTA (plataformas de trabalho aérea), o deslocamento dentro da instalação até a chegada na área externa e identificar as placas de rota de fuga e deslocar até o ponto de encontro. São muitas variáveis para a evacuação completa.

[...]

Da sinalização: Foi possível observar que a área externa está bastante sinalizada entretanto, as áreas internas operacionais, onde o empregado realiza suas atividades, **não possui sinalização suficiente ou existente para saírem das áreas internas e chegarem à área externa para ser direcionado ao ponto de encontro**. Os empregados da reclamada e terceiros abordados tinham dúvidas e ficavam pensando ou discutindo entre eles qual era a melhor saída da área operacional ou indicação de saída errada.

[...]

Dos alarmes: O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS. As contratadas da reclamada possuem rádio apenas para liderança da contratada. Entretanto, este mesmo líder tem que atender outras equipes o que deixa as demais equipes sem informações via rádio.

[...]

Dos controles de acesso: A reclamada informou que para adentrar a área de ZAS é necessário ter o treinamento de PAEBM e que existe uma segunda portaria que controla o acesso. Apresentou duas formas de monitoramento através de GPS (smart badge) e que possui uma portaria com pessoas monitorando a entrada.

Outra forma de adentrar as instalações é via e-mail onde a terceira elabora um email, relaciona todos os empregados e encaminha ao setor responsável da reclamada para terem conhecimento de quem está na ZAS.

Este e-mail tem a finalidade de informar que o terceiro está presente na área de ZAS e não em uma área específica. Esta sistemática, de avisar e gerenciar pessoas por e-mail, é incoerente com a afirmativa da reclamada de facilitar o resgate dos trabalhadores. Não há, salvo engano, como rastrear a localização EXATA dos trabalhadores que adentram a ZAS por e-mail. Ressalto ainda a fiscalização INTERMITENTE/AMOSTRAGEM na portaria das pessoas que acessam a área de ZAS”.

“[Conforme documento PAEBM a evacuação da área de ZAS será feita em caso de alcance de Nível de Emergência 2 (NE-2)?]

R: Sim. Entretanto, não foi juntado ou entregue qualquer documento que informasse quanto tempo a barragem demora para mudar de níveis isto é, se leva horas, minutos ou segundos para passar do nível 2 para nível 3 ou se, OBRIGATORIAMENTE, o nível 2 irá ter tempo suficiente para retirada da população exposta (trabalhadores e comunidade) antes de passar para o nível 3”. (Destques no original e acrescidos)

Conforme preceitua o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar a sua convicção com outros fatos evidenciados nos autos. No entanto, cuidando-se de matéria estritamente técnica e sendo a prova pericial o meio hábil à verificação da insalubridade e da periculosidade, a decisão judicial contrária ao parecer demanda a existência de outros elementos que fundamentem tal entendimento.

Observo que a perícia atingiu a contento sua finalidade, considerando a documentação disponibilizada no processo, as informações prestadas pelas partes e seus auxiliares, tendo sido o perito acompanhado nas inspeções *in loco* pelos Srs. Cláudio Márcio Soares Batista, Substituído; Cláudio Roberto dos Santos, Substituído; Daniel Francisco Souza Faria, Substituído; Vander Lúcio Tomaz, Representante do Sindicato; Lucas Gonçalves Nogueira Botelho, Assistente Técnico; Moacyr Neto, Supervisor da Reclamada.

Constata-se, portanto, que a exposição ao risco constatado pelo perito se deu por tempo suficiente, como pela evidente falta de treinamento dos funcionários, pela sinalização não apenas precária, mas errônea, bem como pela falta de aparelhamento.

(...)

Não bastasse isso, os riscos são de conhecimento público e notório, diante de eventos, infelizmente dignos de registro histórico, ocorridos em Mariana e Brumadinho e noticiados pelos diversos canais de informação. As referidas catástrofes evidenciam que ainda que a empresa tenha adotado as medidas de segurança cabíveis, como sustentando em diferentes esferas jurídicas nas quais responde, o risco não apenas existe, como se confirmou.

Alegação defensiva em sentido contrário, ou seja, de que antes não foram adotadas medidas de segurança minimamente aceitáveis, implicaria confissão de culpa quanto aos episódios ocorridos em Mariana e Brumadinho.

(...)

Nessa linha, caberia à reclamada não apenas demonstrar a adoção de medidas de segurança, mas que o risco não existe para os postos de trabalho dos substituídos, ônus do qual não se desvencilhou.

(...)

Desta forma, constato estar o interesse dos substituídos fundamentado na necessidade de inserção de dados no PPP sobre as reais condições a que estão/estiveram expostos durante o período contratual, quais sejam, aquelas decorrentes dos riscos causados pelo labor em áreas de risco de eventual rompimento de barragens, tendo em vista que tais questões podem repercutir sobre eventual direito de cunho previdenciário.

(...)

Ponto que o parecer solicitado pela reclamada e carreado às fls. 2677/2704, embora expresse, como regra, entendimento divergente em relação ao deste juízo, reconhece que o pleito para que o PPP retrate as condições ambientais a que os substituídos ficam/ficaram expostos não acarreta prejuízos à reclamada, ao afirmar que “pretender a inserção pura e simples de ‘atividade perigosa, durante todo o contrato de trabalho’ ainda permite apontar que as ações em comento não necessariamente provocariam uma mudança no quadro previdenciário dos substituídos, vez que nenhuma das provas elencadas constitui mecanismo absoluto de comprovação de atividade especial, sendo lícito ao INSS realizar a devida acareação de informações para confirmar os dados nela

constantes' e que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário, no âmbito trabalhista, tem natureza meramente declaratória – e até por isso não se submete à prescrição bienal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vide seu art. 11, § 1º. Assim é que a mera existência de afirmação no Perfil dos segurados não será a prova absoluta tendente a lhes conceder a aposentadoria especial".

Destarte, não tendo sido produzidas provas capazes de infirmar o parecer técnico oficial, defiro o pedido de emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequado aos termos desta decisão e do laudo técnico oficial sobre as condições ambientais.

Deverá a reclamada proceder à entrega do novo PPP ao reclamante, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado e a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação. (...).

**c) Esclarecimentos periciais (ID. 1d8e921, fl. 3432). Trechos:**

b. O posto de trabalho do Substituído Cláudio Márcio Soares Batista se encontra na ZAS?

**R: 09/2012 a 12/2017 seu posto de trabalho e a execução das suas atividades eram na ZAS. Após 01/2018 fica na zas diariamente - 5 horas por turno**

c. O Substituído Cláudio Márcio Soares Batista trabalha em ZAS de forma permanente? **09/2012 a 12/2017 - HABITUAL PERMANENTE e 01/2018 a 2025 - HABITUAL INTERMITENTE**  
(...)

e. O posto de trabalho do Substituído Cláudio Roberto dos Santos se encontra na ZAS?

**R: 09/2013 a 12/2019 seu posto de trabalho e a execução das suas atividades eram na ZAS. Após 01/2020 fica na zas diariamente- 4 horas por turno**

f. O Substituído Cláudio Roberto dos Santos trabalha em ZAS de forma permanente? **R: 09/2013 a 12/2019 - HABITUAL PERMANENTE e 01/2018 a 2025 - HABITUAL INTERMITENTE**

g. O posto de trabalho do Substituído Daniel Francisco Souza Faria se encontra na ZAS? **R: Não**

h. O Substituído Daniel Francisco Souza Faria trabalha em ZAS de forma permanente? **Transita diariamente, no seu turno, pela ZAS com 20 minutos por turno de duração. HABITUAL INTERMITENTE**

**d) Questão jurídica controvertida:**

"O empregador é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010?"

## **2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA**

Inicialmente, registra-se que neste incidente não se discute o direito dos substituídos à aposentadoria especial, o que cabe às esferas administrativa e judicial próprias, tampouco o direito ao adicional de periculosidade. **Enfrenta-se somente a discussão quanto ao direito à retificação ou não do PPP, para fazer constar as reais condições de trabalho em situação de risco.**

A questão a ser uniformizada limita-se a definir a necessidade ou não de se efetuar o registro, no PPP, da permanência do trabalhador que presta serviço ou transita em locais denominados “Zona de Autossalvamento (ZAS)” nas barragens de mineração.

## **2.1 LABOR EM “ZONAS DE AUTOSSALVAMENTO - ZAS” NAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO**

A [Lei n. 12.334/2010](#) estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Após as alterações implementadas pela [Lei n. 14.066/2020](#), a Lei n. 12.334/2010 passou a fazer referência à “Zona de Autossalvamento (ZAS)”, conceituando-a como “trecho do vale a jusante<sup>6</sup> da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação” (inciso IX do art. 2º).

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

(...)

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas,

---

<sup>6</sup> Conceito do termo “jusante” consultado no Glossário da Agência Nacional de Águas (ANA) – Sistema de Acompanhamento de Reservatórios: Localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo. (Fonte: Glossário Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS).

Fonte: <[https://www.ana.gov.br/sar-glossario/busca#c4=all&c2=sortable\\_title&b\\_start=0&c5=JUSANTE](https://www.ana.gov.br/sar-glossario/busca#c4=all&c2=sortable_title&b_start=0&c5=JUSANTE)>  
Acesso em: 20 jul. 26

conforme definido no art. 7º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

(...)

VII - **dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

**IX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;** [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

X - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XI - **mapa de inundação:** produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XII - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XIII - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

XIV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

(...). (Destaques acrescentados)

Também passaram a ser exigidas/aprimoradas medidas como a elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o Mapa de Inundação, nos quais a “ZAS” deve ser claramente identificada.

A elaboração do PAE passou a ser obrigatória para as “todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração”. O PAE deve delimitar a “Zona de Autossalvamento” a partir do mapa de inundação, bem como prever o “planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com respectiva sinalização”, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 e nos incisos VIII e XIII do art. 12, ambos com redação dada e/ou incluídos pela mencionada Lei n. 14.066/2020:

Art. 11 . A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)  
(...)

Parágrafo único. **Independentemente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração.** [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

(...)

VIII - delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir do mapa de inundação referido no inciso XI do caput do art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

(...)

XIII - planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\).](#)

Registra-se que os objetivos desse marco regulatório foram indicados no art. 3º:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens, de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente e de desastre que afetem vidas humanas, animais e o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 15.355, de 2026)

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

**V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;**

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

**VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.**

**VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre.** (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020). (Destaques acrescentados)

O rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente, com suas graves consequências, culminou por reforçar as normas de segurança.

Nos termos do art. 4º, III, da referida legislação, são fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), “a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu **rompimento, vazamento ou mau funcionamento** e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos. (Destaques acrescentados).

A [Lei Estadual n. 23.291/2019](#), de Minas Gerais, que disciplina a política estadual de segurança de barragens, trouxe, naquele ano, a definição da “Zona de Autossalvamento (ZAS)”:

Art. 12 - Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, **considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.**

(...). (Destaques acrescentados)

No mesmo sentido, a definição de ZAS apresentada pela Agência Nacional de Mineração por meio da [Resolução ANM n. 95, de 7/2/2022](#) (alterada pelas Resoluções ANM n. 130/2023 e n. 175/2024), ao consolidar os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração:

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se:

(...)

XLIX - Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM): sistema operacional desenvolvido pela ANM com o objetivo de gerenciar as barragens de mineração no território nacional;

L - Situações de emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos à sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

**LI - Zona de Autossalvamento (ZAS): trecho do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a 30 (trinta) minutos ou 10 km (dez quilômetros); e**  
(...). (Destaques acrescidos).

Verifica-se, portanto, que a denominada “Zona de Autossalvamento (ZAS)” é definida como a área imediatamente a jusante<sup>7</sup> da barragem, onde não há tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente.

A [NR-22 do Ministério do Trabalho e Emprego](#), que trata da segurança e saúde ocupacional na mineração, não só restringe a permanência de trabalhadores nas “ZAS” de barragens de mineração, como também a proíbe, de forma expressa, quando constatado risco grave e iminente. Essa proibição foi determinada de forma imediata para todas as barragens. Confira-se:

22.24 Deposição de estéril, rejeitos e produtos  
(...)

22.24.8 Somente se admite na **Zona de Autossalvamento** das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades: (Alterado pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)

a) operação e manutenção da barragem; (Inserida pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)

b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem; (Inserida pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)

c) descaracterização das barragens de mineração; e (Inserida pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)

d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração. (Inserida pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Conceito do termo “jusante” consultado no Glossário da Agência Nacional de Águas (ANA) – Sistema de Acompanhamento de Reservatórios: Localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo. (Fonte: Glossário Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS).  
Fonte: <[https://www.ana.gov.br/sar-glossario/busca#c4=all&c2=sortable\\_title&b\\_start=0&c5=JUSANTE](https://www.ana.gov.br/sar-glossario/busca#c4=all&c2=sortable_title&b_start=0&c5=JUSANTE)>  
Acesso em: 20 jul. 26

<sup>8</sup>“Observações sobre prazo: 1 - Vigente para barragens alteadas pelo método a montante. 2 - Para barragens alteadas por outro método que não a montante, o item entra em vigor no dia 26 de dezembro de 2029, de acordo com o §1º, do art. 7º, da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, em função da

**22.24.8.1 É proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.** (Inserido pela Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026)

(...)

**22.35.3 É vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira localizadas nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento, consideradas tais situações de risco grave e iminente e passíveis de interdição da instalação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira que esteja em desconformidade com este subitem.** (inserido pela Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024)<sup>9</sup>.

## **2.2 HISTÓRICO DO LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**

Apenas para contextualizar a controvérsia, registram-se, de forma sucinta, o contexto histórico da aposentadoria especial, do trabalho em condições de risco e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), considerando, ainda, as referências a esses normativos nos acórdãos pesquisados por amostragem nas Turmas deste Tribunal (“Anexo”).

A aposentadoria especial foi instituída pela [Lei n. 3.807/60](#) (revogada pela [Lei n. 15.257/2025](#)), que admitia o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, assim consideradas, por presunção legal, as atribuições que expunham os trabalhadores a condições lesivas à saúde ou à integridade física ([Decreto n. 53.831/1964](#), revogado pelo [Decreto n. 62.755/68](#)). Entre elas, o trabalho em barragens era considerado uma atividade perigosa, nos termos do “código 2.3.3” do [Quadro Anexo](#) (Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres).

A [Lei n. 9.032/95](#) extinguiu a presunção legal de enquadramento por categoria profissional, nos termos da nova redação do art. 57 da [Lei n. 8.213/91](#), orientação posteriormente incorporada ao inciso II do § 1º do art. 201 da [CR/88](#).

---

data de publicação da Portaria MTE nº 2.105, de 23 de dezembro de 2024, devendo ser obedecido, como disposição transitória, o disposto no item 22.35.3 e subitens 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 22.35.3.3.”

<sup>9</sup> “Obs.: (Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024) - Não se aplica a barragens alteados pelo método a montante. - Vigente transitoriamente ao item 22.24.8, até 26 de dezembro de 2029, para barragens alteadas por outro método que não a montante.”

Em seguida, a [Lei n. 9.528/97](#), passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física ou à saúde por meio de laudo técnico ou perícia judicial. A referida lei alterou o *caput* do art. 58 da [Lei n. 8.213/91](#) para estabelecer a definição, pelo Poder Executivo, da relação de agentes nocivos para fins de concessão da aposentadoria especial e, no seu § 4º, atribuiu à empresa a obrigação de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Veja-se a redação atual dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:

#### **Subseção IV**

##### **Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

(...)

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) (Destaques acrescentados)

O [Decreto n. 3.048, de 6/5/1999](#), que relaciona, no seu Anexo IV, os agentes químicos, físicos e biológicos para fins de aposentadoria especial, atribui à empresa a obrigação de elaborar, manter atualizado e/ou retificar, quando necessário, o PPP:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

(...)

§ 5º O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea “n” do inciso II do caput do art. 283. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

**§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea “h” do inciso I do caput do art. 283. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)**

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)  
(...).

A [Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28/3/2022](#), que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas do direito previdenciário, define o PPP, estabelece as informações básicas que ele deve conter e suas finalidades nos dispositivos abaixo:

Art. 281. O **PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador**, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:  
I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;  
II - registros ambientais; e  
III - responsáveis pelas informações.  
(...)

Art. 282. **Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:**

I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;  
II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;  
III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e  
IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa **deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia**

dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, **independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde**<sup>10</sup>.(...) (Destaques acrescidos).

O Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício de sua função normativa em relação ao meio ambiente do trabalho, edita normas regulamentares classificando atividades laborativas como insalubres e perigosas (arts. 190 a 193 da [CLT](#)).

Quanto à eventual inserção de informações relativas ao exercício de atividade profissional nos limites da denominada “Zona de Autossalvamento”, em barragens, há que ser observado o conjunto de instruções sobre o preenchimento do formulário “PPP” discriminadas no [ANEXO XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, de 28/3/2022](#):

| CAMPO | DESCRIÇÃO            | INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13    | LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO | Informações sobre o histórico e atribuições do trabalhador, por período.<br><br>A alteração de qualquer um dos campos – 13.2 a 13.7 – implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas. |
| 13.3  | SETOR                | Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.                                                                                                                 |

<sup>10</sup> A partir de 1º/1/2023, o PPP passou a ser “emitido exclusivamente em meio eletrônico para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados às cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes prejudiciais à saúde, em atendimento à Portaria/MTP nº 313, de 22/09/2021, alterada pela Portaria nº 1.010, de 24/12/2021, a partir de 01/01/2023”.

Disponível em: <<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/disponibilizacao-do-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp-eletronico>>

Acesso em: 17 jul. 26.

O PPP eletrônico “traz os dados informados pela empresa sobre as condições de trabalho e de exposição a agentes prejudiciais à saúde do colaborador”.

Disponível em: [Emitir PPP Eletrônico - Perfil Profissiográfico Previdenciário](#).

Acesso em: 17 jul. 26.

Nos autos do processo paradigma (ROR Sum 0010038-63.2025.5.03.0171), conforme relatado no “item 1.1, ‘b’”, deste parecer, o perito do juízo esclareceu que a empresa poderia anotar os fatores reais de risco a que estaria submetido o empregado nos campos denominados “LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO” ou “SETOR”. Destacou serem campos de preenchimento livre, com limitação apenas quanto ao número de caracteres (ID. 1d8e921).

### 3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pelo desembargador suscitante (ID. 912aa8d) revela a existência de dois entendimentos jurisprudenciais contrapostos acerca da controvérsia jurídica ora apreciada.

| TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Turmas                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| O empregador é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, nos termos do art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991.                                               | 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª |
| TESE 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Turmas                                |
| O empregador não é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, ainda que comprovado por prova técnica, diante da ausência de regulamentação pelo Poder Executivo. | 3ª, 6ª, 9ª, 10ª                       |

**OBS.:** Encontram-se no “**ANEXO**” trechos dos fundamentos dos acórdãos pesquisados, por amostragem, nas Turmas do TRT3.

### 4 PESQUISA NO STF E NO STJ

Não há precedente obrigatório ou afetação acerca do tema especificamente abordado neste incidente no STF ou no STJ.

Todavia, citam-se precedentes vinculantes que, embora sejam relacionados à aposentadoria especial (matéria que escapa à competência desta Justiça Especializada e ao objeto do IRDR), podem auxiliar na compreensão do PPP, a começar pelo STJ, em razão da evolução histórica da temática.

- **Tema Repetitivo 534/SJT**

**Questão submetida a julgamento:** “Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991”.

**Tese firmada:** “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais ([art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991](#))”.  
([Acórdão publicado em 7/3/2013](#))

**Trânsito em julgado:** 26/6/2013

- **Tema Repetitivo 1031/STJ** (Superado pelo Tema 1209 da Repercussão Geral).

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

**Tese firmada:** “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”. ([Acórdão publicado em 2/3/2021](#)).  
**Pendente de trânsito em julgado.**

Transcrevem-se trechos mais relevantes da ementa do referido acórdão, proferido pelo STJ em 2021 ([REsp n. 1.830.508/RS](#)). O objetivo não é enfatizar a tese fixada, **já superada por entendimento posterior do STF (Tema 1209)**, mas observar as razões de decidir relacionadas à análise do caso concreto, sobretudo o que foi consignado no item 7, abaixo, no sentido de que “o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada”. Confira-se:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.

II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM **APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO**, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

(...)

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. **Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova.** Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. **Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades**

**perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.**

6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

**7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada.**

**Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do trabalhador.**

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, em regime repetitivo, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

(...).

**12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes [sic], a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc.**

13. Análise do caso concreto: no caso dos autos, o Tribunal reconhece **haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os testemunhos colhidos em juízo.** Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (Destques acrescidos).

Contra esse acórdão, o INSS interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido como representativo da controvérsia e cadastrado como [Tema 1209 do STF \(RE 1.368.225\)](#), gerando a suspensão nacional de todos os processos que versassem sobre a temática.

- [Tema 1209 da Repercussão Geral](#)

**Tema:** “Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019”.

**Tese firmada:** “A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição”. [\(Acórdão publicado em 4/3/2026\)](#)

Em 4/3/2026, foi publicado o acórdão que julgou o mérito do [Tema 1209 \(RE 1.368.225\)](#) da Repercussão Geral<sup>11</sup> sobre a seguinte questão jurídica: “Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019”. Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese jurídica:

A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

O correspondente RE n. 1.368.225 (Tema 1209/STF) encontra-se pendente de julgamento de ED.

## 5 PESQUISA NO TST

Não foi localizado entendimento jurisprudencial na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST) que

---

<sup>11</sup> Aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos em 10/3/2026.

Fonte: <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6344761&numeroProcesso=1368225&classeProcesso=RE&numeroTema=1209>>

Acesso em: 16 jul. 26

aborde, especificamente, a questão de mérito invocada no presente incidente, em razão dos óbices legais.

Dessa forma, transcrevem-se arestos das Turmas do TST que mencionam o PPP e os dados que este documento deve conter, relativos aos registros de todas as atividades que coloquem em risco a integridade física do trabalhador, ainda que não listadas no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99:

(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Corte de origem excluiu da condenação a obrigação de fazer relativa à alteração e atualização do PPP, por entender que, se não ficou caracterizada a insalubridade, em razão do fornecimento e utilização de EPIs, não há de falar em alteração do PPP. 2 - Não obstante, verifica-se que o pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP decorre da relação de emprego e está amparado na alegação de labor em condições insalubres. Nesse contexto, o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, dispõe que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". **O PPP, portanto, é um documento que descreve a história de trabalho dos empregados nas empresas e, no referido documento, devem constar os cargos ocupados, a descrição das atividades, a existência de exposição a fatores de riscos e vários outros detalhes fundamentais para comprovar principalmente a atividade insalubre e periculosa a que esteve submetido.** Ademais, o § 4º, do referido dispositivo, estabelece que 'A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento'. **3 - Assim, não restam dúvidas de que cabe ao empregador a obrigação de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado o PPP que retrate de forma fidedigna o ambiente de trabalho a que o obreiro esteve submetido durante todo o contrato de trabalho.** 4 - Dessa feita, tendo sido apurado no laudo pericial elaborado nos presentes autos que o reclamante laborou em ambiente insalubre, ainda, que tenha sido reconhecido que a utilização de EPIs elidiu os efeitos nocivos do agente verificado, trata-se de condição diversa daquela anteriormente informada, e, portanto, cabe à reclamada retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, a fim de que o referido documento retrate as condições verdadeiras de trabalho a que esteve submetido. **Recurso de revista provido quanto ao tema.** (...) (RR-11883-38.2015.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2024) (Destaques e grifo acrescidos).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIDO O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVER CONSECUTIVO DO FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. (...). No caso dos autos, a condição perigosa com potencial risco à integridade física do trabalhador, que garante a emissão do PPP na hipótese, foi reconhecida pelo Tribunal Regional, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Porém, não consta, no acórdão regional, a premissa fática necessária para se afastar a obrigação de emissão do perfil profissional Previdenciário - PPP, com base na alegação da reclamada acerca de a listagem taxativa dos agentes se encontrar prevista no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. **O Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação, perante a Previdência Social, das condições de trabalho do empregado, que podem ensejar o reconhecimento do direito a benefícios e serviços previdenciários. No caso, comprovada a periculosidade da atividade laboral exercida pelo reclamante, em face da exposição a agentes inflamáveis, cabível a determinação de fornecimento do perfil profissional previdenciário do reclamante (PPP) para inclusão desta informação, em consonância com o artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.** Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-1000660-27.2022.5.02.0421, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2024). (Destaques acrescidos)

(...). RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RETIFICAÇÃO E ENTREGA DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. **O perfil profissional previdenciário (PPP) consiste em documento que reúne as informações acerca das condições de trabalho do empregado, possibilitando-lhe o requerimento, perante o INSS, de benefícios e serviços previdenciários.** (...). Referido perfil profissional deve ser elaborado em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - que é o instrumento onde constam os riscos ao ambiente laboral gerados pela empresa. (...). Nessa linha, à luz do § 4º do art. 57 da referida lei previdenciária, a concessão do benefício da aposentadoria especial demanda que o segurado comprove: "além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". **Referida comprovação da exposição a tais agentes dá-se por meio do Perfil Profissional Previdenciário - PPP.** Ademais, o art. 265 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 também elenca, entre outras, as seguintes finalidades do PPP para o trabalhador: " I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; ". Logo, resulta patente a relevância das informações nele constantes, mantidas atualizadas, máxime para fins da concessão da aposentadoria especial. (...). **Contudo, o TRT registrou que "no rol dos agentes nocivos e atividades listadas no referido Anexo IV não se encontra a situação vivenciada pelo reclamante que levou à**

caracterização de periculosidade", entendendo ser desnecessária a emissão ou o fornecimento de PPP pelo empregador. Ocorre que eventuais pretensões do Reclamante à aposentadoria especial, bem como à satisfação de quaisquer das finalidades previstas na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, seriam dirigidas ao INSS que, no momento oportuno, analisaria o pleito com amparo na legislação previdenciária e nos registros constantes no PPP. Nesse cenário, e diante do ambiente laboral ao qual estava exposto o Reclamante, é de suma importância que a empresa forneça o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atualizado, quando da rescisão do contrato de trabalho, nos moldes do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 - o que não foi observado no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RRAg-11654-09.2018.5.15.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022) (Destaques e grifos acrescidos).

(...). RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento que deve ser produzido pelo empregador, retratando o histórico das condições de labor a que submetido o empregado, os agentes a que esteve exposto durante a execução dos seus misteres, bem como a sua condição de saúde. O documento é essencial para a solicitação da aposentadoria especial, mas não se resume a tal função. Isso porque se trata de relevante fonte de informação, tanto para o empregado quanto para a empresa, das reais condições de labor, bem como das medidas adotadas ao longo do pacto laboral para a redução ou, até mesmo, a erradicação do contato com o agente nocivo. Trata-se, portanto, de valioso recurso para a melhoria da segurança no trabalho. In casu, uma vez constatado que o empregado laborou em condições perigosas, fato que resultou no deferimento do adicional de periculosidade, a consequência lógico-jurídica é o de condenação da empresa na obrigação de fazer, concernente ao fornecimento do PPP. Exegese do art. 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-RR-2254-56.2011.5.02.0073, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/08/2022) (Destaques e grifos acrescidos).

Por fim, registra-se que o TST, ao apreciar o [Tema 132 de IRR](#), submetido à sistemática da "Reafirmação da Jurisprudência", fixou a seguinte tese:

A pretensão de retificação e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é imprescritível. (Acórdão de mérito publicado em 22/5/2025)

## 6 PESQUISA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Na pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais trabalhistas não foram localizados enunciados de jurisprudência consolidada, tampouco precedentes vinculantes relativos à questão controvertida apreciada no incidente.

## **7 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR**

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

### **7.1 PRIMEIRA OPÇÃO (Majoritária no TRT3):**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 44. TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO OU TRANSITA EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). REGISTRO.**

O empregador é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, nos termos do art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991.

### **7.2 SEGUNDA OPÇÃO:**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 44. TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO OU TRANSITA EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). REGISTRO.**

O empregador não é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, ainda que comprovado por prova técnica, diante da ausência de regulamentação pelo Poder Executivo.

## **8 ENCAMINHAMENTO**

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

**A CUJ sugere a retificação da classe processual da causa-piloto de Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo (ATSum) para Ação Civil Coletiva (ACC), em consonância com as [Tabelas Processuais Unificadas do CNJ](#).**

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Em atenção ao art. 978 do [CPC](#), às recentes alterações do [Regimento Interno do TRT da 3ª Região](#) (arts. 176, *caput*, 179, V, e 182, §§ 2º e 3º) e às orientações normativas, recorrentes do TST, no sentido de evitar julgamentos em abstrato (cf. “item 1.1” deste parecer), este colegiado (CUJ) registra, por oportuno, que compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ), na mesma sessão de julgamento do incidente, apreciar, também, o capítulo do recurso que lhe deu origem (processo paradigma ou causa-piloto), exclusivamente quanto à matéria submetida à uniformização. Esse julgamento será incorporado ao acórdão do órgão fracionário competente, sendo que somente deste caberá recurso de revista.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
Desembargador Coordenador

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**  
Desembargadora

**GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**  
Desembargadora

**MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**  
Desembargadora suplente

## ANEXO

### SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

A [pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: 1º/1/2025 a 19/6/2026.

Palavras-chave utilizadas: "Vale", "PPP", "Zona", "barragem" e "autossalvamento"

#### TESE 1 (Majoritária no TRT3)

O empregador é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, nos termos do art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991.

#### 1ª TURMA

**(...). A teor do conjunto probatório, restou comprovado o trabalho dos substituídos, por toda a contratualidade, em ambiente perigoso, com potencial de fatalidade, devendo tal condição ser consignada nos respectivos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com supedâneo na legislação de regência.**

Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador, o que não se verifica no caso.

A extensa argumentação da ré não tem o condão de alterar o entendimento adotado na sentença, notadamente porque o PPP deve representar as condições de trabalho a que estejam sujeitos os trabalhadores para fins de análise do INSS em caso de concessão de aposentadoria especial.

Na linha do entendimento adotado na origem e forte no princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho, deve-se compreender que o preenchimento do PPP não está adstrito às condições insalubres e tampouco aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo que esse rol meramente exemplificativo, conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534):

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

**O efetivo enquadramento dos substituídos nas hipóteses que autorizam a concessão da aposentadoria especial será feito pelo Órgão Previdenciário. (...).**

**A exposição dos trabalhadores à situação de risco ressaí da própria documentação apresentada pela ré, a exemplo do Relatório de Conformidade e Operacionalidade do**

**PAEBM (RCO) da Barragem Conceição, colacionada ao Id 1fb94b6, do qual se extrai a necessidade de adequação para atender integralmente a Resolução ANM nº 95/2022 a teor da conclusão apresentada aos Ids. Id 532fdb1 - Págs. 34 e 35, 5bd82ab - Pág. 34 e 35 e 3196913 - Pág. 34 e 35.**

Não se pode olvidar o dever do empregador, a partir do seu poder diretivo e da assunção dos riscos da atividade econômica (art. 2º/CLT), de garantir ao empregado um ambiente de trabalho seguro, livre de ameaças à sua integridade física, identificando condições que representem riscos aos obreiros e adotando medidas eficazes à sua proteção.

Os dispositivos legais mencionados pela ré permanecem incólumes, inexistindo a alegada violação.

Portanto, permanece a obrigação de entrega de novos PPPs aos citados substituídos.

Nego provimento. (...) (Destques acrescidos) (0010564-64.2024.5.03.0171 ROPS, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 4/7/2025).

**No mesmo sentido**, o seguinte acórdão: 0010034-68.2025.5.03.0060 ROPS, Rel. Desa. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: 29/8/2025.

## **2ª TURMA**

(...). **7. É devida a retificação do PPP para constar o labor em área de risco, conforme determina o artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991. (...)**

**5. A retificação do PPP é medida necessária para refletir as condições de trabalho apuradas em juízo, nos termos do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.**

(...). O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Nos termos do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991,

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

**O PPP é o documento que espelha as condições reais de trabalho e, uma vez reconhecido judicialmente o labor em condições insalubres e perigosas, a retificação do documento é medida que se impõe para garantir ao trabalhador o direito de pleitear, na esfera administrativa ou judicial previdenciária, o reconhecimento de tempo de serviço especial.**

**Ademais, o PPP deve indicar todos os fatores de risco ou prejudiciais à saúde a que o empregado está exposto no exercício de suas atribuições. E a legislação não apresenta uma lista exaustiva dos elementos que devem compor o PPP.**

**A discussão sobre o enquadramento ou não da atividade em ZAS como especial para fins de aposentadoria é matéria de competência da Justiça Federal, cabendo a esta Justiça Especializada apenas assegurar que o PPP reflita fielmente as condições de trabalho apuradas no processo.**

O reconhecimento do labor em área de risco, para fins de retificação do PPP, não se confunde com o direito ao adicional de periculosidade, que já foi analisado em tópico pretérito.

Dessa forma, determinar a retificação do PPP do autor, para fazer constar o labor em área de risco de rompimento de barragem, não viola o princípio da legalidade, não se tratando de obrigação não prevista em lei. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte ré. (Destques acrescidos) (0010205-80.2025.5.03.0171 ROT, Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: 2/3/2026).

## **3ª TURMA**

(...). **EMENTA: FORNECIMENTO DA GUIA PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES LABORATIVAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. O**

empregador tem a obrigação de fornecer, no momento da rescisão do contrato de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual deve atestar todas as condições em que se deu a prestação de serviços.

(...). Com efeito, o PPP constitui-se em um documento que traz o histórico laboral do trabalhador, que poderá utilizá-lo para pedido de aposentadoria especial e, à luz do § 4º do art. 57 da referida lei previdenciária, a concessão do benefício da aposentadoria especial demanda que o segurado comprove: *"além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"*.

(...). Os empregadores têm o dever de gerar esse formulário e entregar ao trabalhador quando solicitado, *"independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos"* (art. 266, §1º, IN 77/2015).

**Nesse contexto, é de suma importância a empresa fornecer o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), atestando as condições em que se deu a prestação de serviços quando da rescisão do contrato de trabalho, nos moldes do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, a fim de que possa documentar adequadamente eventual requerimento de aposentadoria especial, notadamente diante do exposto pelo art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99.**

Saliento que o fato de o trabalho nas condições desenvolvidas pelos substituídos não constar no anexo IV do Decreto nº 3048/1999, conforme artigo 68, não muda o contexto em apreço, pois se trata de rol meramente exemplificativo. (...) Registro que eventuais pretensões dos substituídos à aposentadoria especial, bem como à satisfação de quaisquer das finalidades previstas na legislação previdenciária, serão dirigidas ao INSS que, no momento oportuno, analisará o pleito com amparo na legislação previdenciária e nos registros constantes do PPP, não cabendo à reclamada fazer objeções a respeito do cabimento de qualquer benefício previdenciário.

**Diante de todo o exposto, considerando que o PPP deve atestar todas as condições em que se deu a prestação de serviços, cabendo à Autarquia Previdenciária avaliar o preenchimento ou não das condições necessárias para o deferimento da aposentadoria especial, correta a determinação de retificação do documento para constar as apurações do laudo pericial**, conforme deferido na Origem. (...) (Destakes acrescidos). (0010316-43.2024.5.03.0060 ROT, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 29/1/2025).

#### 4ª TURMA

(...). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento exigido pelo INSS que tem por objetivo primordial fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho.

A expedição do formulário PPP pelo empregador está prevista no art. 58 da Lei n. 8.213/91. (...).

**Destaque-se que não há rol taxativo quanto aos elementos que devem constar no PPP. Além disso, o labor em condições insalubres não é única circunstância passível de ensejar direito à aposentadoria especial, de modo que coaduno com a decisão primeva que determinou a retificação do PPP dos substituídos.**

**Nesse ponto, destaco a jurisprudência do c. TST, no sentido de que "a obrigação de o empregador fornecer ao empregado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é devida não apenas nos casos em que há trabalho em condições insalubres, mas, também, quando demonstrada a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante"** (TST - RR: 31188420135020086, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018 - destaquei).

Não obstante, o STJ admitiu a aposentadoria especial também para trabalhadores em condições perigosas. Inclusive, a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 534 do STJ (...).

Não há que se falar, portanto, em condenação em obrigação não prevista em lei, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente. Tampouco foram adotados requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, não sendo atribuição da Justiça do Trabalho discussão a respeito dessa concessão. Ausente, assim, ofensa ao art. 201 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99 aduz que "a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho".

Realizada a perícia técnica, constatou-se que os substituídos transitam dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem de rejeitos de mineração.

**Assim, tendo os laudos periciais constatado a condição de alto risco pelo ingresso dos substituídos dentro da ZAS (sujeitos a potencial fatalidade em caso de ruptura da barragem), de forma não ocasional, o conteúdo do campo do PPP deve retratar, com a maior fidedignidade possível, o ambiente de trabalho a que estava exposto o trabalhador, observando as normas técnicas expedidas pelo órgão previdenciário.**

Ressalto que, conforme dito alhures, a aposentadoria especial é devida, também, quando a atividade do trabalhador o coloca em risco a sua integridade física, como é o caso de permanência de trabalhadores na zona de autossalvamento (ZAS), todavia, não compete a esta Justiça Especializada definir se o trabalho em condições perigosas gera ou não direito à aposentadoria especial, matéria esta de competência/atribuição do órgão previdenciário. (...) (Destaques acrescidos). (0010309-09.2024.5.03.0171 ROT, Rel. Desa. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização: 4/8/2025).

**No mesmo sentido**, o seguinte acórdão: 0010427-48.2025.5.03.0171 ROT, Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 16/3/2026.

## 5ª TURMA

(...). É obrigação do empregador, estabelecida em lei, o fornecimento de PPP, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, (...). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve conter todos os fatores de risco ou prejudiciais à saúde a que o empregado está exposto no exercício de suas funções, conforme precedente do c. TST: *"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Corte de origem excluiu da condenação a obrigação de fazer relativa à alteração e atualização do PPP, por entender que, se não ficou caracterizada a insalubridade, em razão do fornecimento e utilização de EPIs, não há de falar em alteração do PPP. 2 - Não obstante, verifica-se que o pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, decorre da relação de emprego e está amparado na alegação de labor em condições insalubres. Nesse contexto, o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, dispõe que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". O PPP, portanto, é um documento que descreve a história de trabalho dos empregados nas empresas e, no referido documento, devem constar os cargos ocupados, a descrição das atividades, a existência de exposição a fatores de riscos e vários outros detalhes fundamentais para comprovar principalmente a atividade insalubre e periculosa a que esteve submetido. Ademais, o § 4.º, do referido dispositivo, estabelece que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as*

*atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". 3 - Assim, não restam dúvidas de que cabe ao empregador a obrigação de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado o PPP que retrate de forma fidedigna o ambiente de trabalho a que o obreiro esteve submetido durante todo o contrato de trabalho. 4 - Dessa feita, tendo sido apurado no laudo pericial elaborado nos presentes autos que o reclamante laborou em ambiente insalubre, ainda, que tenha sido reconhecido que a utilização de EPIs elidiu os efeitos nocivos do agente verificado, trata-se de condição diversa daquela anteriormente informada, e, portanto, cabe à reclamada retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, a fim de que o referido documento retrate as condições verdadeiras de trabalho a que esteve submetido. Recurso de revista provido quanto ao tema" (RR-11883-38.2015.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2024)." (...) (Destques acrescídos). (0010561-12.2024.5.03.0171 ROPS, Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 28/7/2025).*

**No mesmo sentido**, o seguinte acórdão: 0010319-95.2024.5.03.0060 ROT, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: 4/4/2025.

## 7ª TURMA

(...)

Discute-se nos autos se é obrigação do empregador registrar todos os fatores de risco a que está sujeito o empregado, ou apenas quando este exercer atividades insalubres ou perigosas previstas pelas normas regulamentadoras.

(...)

Portanto, diferentemente do sustentado pela recorrente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), deve conter todos os fatores de risco ou prejudiciais à saúde a que o empregado está exposto no exercício de suas funções, conforme precedente do TST:

*"(...) (RR-11883-38.2015.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2024)." (0010561-12.2024.5.03.0171 ROPS, Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 28/7/2025).*

(...)

Por sua vez o art. 68, § 3º do Decreto nº 3.048/1999 determina que "A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Daí a importância do [sic] empregador registrar as condições laborais e as condições de risco do empregado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assegurando a ele documentação apta a embasar eventual requerimento de aposentadoria especial.

Quanto à possibilidade de enquadramento em atividades perigosas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.306.113/SC (Tema 534) firmou a seguinte tese (...).

Logo, a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos substituídos conforme apurado no laudo pericial, para fazer constar o labor em área de risco de rompimento de barragem, não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais da reclamada.

**Assim, como decidido pelo juízo a quo, perfilho o entendimento de que essa condição deve mesmo constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.**

**Vale lembrar que não se está discutindo nos autos o direito dos substituídos à aposentadoria especial, o que cabe às esferas administrativa e judicial próprias**, mas aqui trata-se somente do direito à retificação do PPP com as reais condições de trabalho em situação de risco do trabalhador; assim, toda argumentação recursal alusiva ao direito subjetivo à aposentadoria especial foge aos limites objetivos da lide. Nego provimento.

(Destaques acrescentados) (0010557-72.2024.5.03.0171 ROPS, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, Disponibilização: 26/8/2025).

**No mesmo sentido**, o seguinte acórdão: 0010040-33.2025.5.03.0171 ROT, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização: 1º/10/2025.

## 8ª TURMA

(...). Com relação à insurgência da Reclamada quanto à indicação do trabalho na "Zona de Autossalvamento - ZAS" no denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), registro que em referido documento o empregador oferece à Previdência Social o histórico funcional do trabalhador, imprescindível à análise do trabalho em condições gravosas durante o pacto laboral, e, conseqüentemente, do direito à aposentadoria especial eventualmente requerida àquela autarquia.

**Constatado nos autos a exposição do empregado a condições de risco à integridade física, cabe à Empregadora informar tal circunstância no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Empregado, o que se depreende da análise do art. 57, § 4º, conjugado com o art. 58, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91.**

(...). **Diante da constatação da exposição do Reclamante a riscos à integridade física, tenho que tais circunstâncias devem obrigatoriamente constar em seu respectivo PPP's.**

**Neste contexto, esclareço que, diferentemente do alegado pela Reclamada, não há que se falar em rol taxativo quanto às informações que devem constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).**

A r. decisão de origem, ao determinar a retificação do referido documento em favor do Reclamante, alinhou-se aos preceitos legais vigentes e à função normativa do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), razão pela qual deve ser mantida.

Nos termos do artigo 282 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, o PPP tem por escopo, entre outros objetivos, comprovar as condições para obtenção de direitos previdenciários (inciso I), bem como oferecer ao trabalhador os meios de prova produzidos pelo empregador perante os órgãos públicos e sindicatos, garantindo os direitos decorrentes da relação laboral (inciso II). Tais disposições reafirmam o caráter informativo e probatório do documento, o qual transcende a mera formalidade administrativa.

Ademais, em conformidade com o artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/1991, já citado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve ser fornecido ao empregado, a fim de assegurar o pleno exercício de seus direitos previdenciários. Importa sublinhar que a eventual ausência da atividade exercida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 não afasta o direito ao reconhecimento de condição especial, haja vista tratar-se de relação meramente exemplificativa, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534).

Com efeito, naquela oportunidade, o STJ firmou a tese de que *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".*

Nessa mesma linha, o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho corrobora a obrigação do empregador de emitir o PPP não apenas em situações de insalubridade, mas também quando presentes condições de periculosidade, conforme decidido no seguinte julgado:

*"[...] a obrigação de o empregador fornecer ao empregado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é devida não apenas nos casos em que há trabalho em condições insalubres, mas, também, quando demonstrada a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante" (TST - RR:*

Nesse mesmo sentido, colhe-se recente julgado da mais alta Corte Trabalhista:

*EMENTA: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...) OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIDO O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVER CONSECUTIVO DO FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão regional relativa ao tema em exame. No caso dos autos, a condição perigosa com potencial risco à integridade física do trabalhador, que garante a emissão do PPP na hipótese, foi reconhecida pelo Tribunal Regional, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. Porém, não consta, no acórdão regional, a premissa fática necessária para se afastar a obrigação de emissão do perfil profissional Previdenciário - PPP, com base na alegação da reclamada acerca de a listagem taxativa dos agentes se encontrar prevista no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. O Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação, perante a Previdência Social, das condições de trabalho do empregado, que podem ensejar o reconhecimento do direito a benefícios e serviços previdenciários. No caso, comprovada a periculosidade da atividade laboral exercida pelo reclamante, em face da exposição a agentes inflamáveis, cabível a determinação de fornecimento do perfil profissional previdenciário do reclamante (PPP) para inclusão desta informação, em consonância com o artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000660-27.2022.5.02.0421, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2024).*

**Nesse contexto, a pretensão recursal de restringir a emissão do PPP apenas a casos de insalubridade ou a atividades constantes de regulamento específico não encontra respaldo legal, tampouco se sustenta diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do TST.**

Deve-se observar que o § 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999 exige que a exposição do segurado a agentes nocivos à saúde seja atestada mediante documentação técnica, devidamente elaborada por profissional habilitado, o que foi satisfeito no presente caso por meio da criteriosa prova pericial (cf. laudos de fls. 1870/1895, acompanhados dos anexos de fls. 1896/2283 e complementado pelos esclarecimentos de fls. 2317/2327).

**Com efeito, o Perito Oficial (profissional habilitado e da confiança do Juízo) apurou que o Reclamante, no desempenho de suas funções, transitou em área de risco acentuado, denominada Zona de Autossalvamento (ZAS), local que, segundo a legislação de regência, configura espaço de alto potencial de fatalidade em caso de rompimento da barragem.**

**Diante de tais fundamentos, é imperativo que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) reflita com exatidão as condições fáticas do ambiente laboral vivenciado pelo trabalhador, inclusive quanto à sua permanência em área de risco acentuado (denominada Zona de Autossalvamento - ZAS), de modo a fornecer ao órgão previdenciário subsídios adequados para futura análise de eventual concessão de aposentadoria especial.**

Ressalte-se, por fim, que não compete a esta Justiça Especializada declarar o direito à aposentadoria especial, tampouco se está aqui ampliando indevidamente os requisitos legais para sua concessão. O que se afirma é a necessidade de cumprimento, pela Empregadora, do dever de transparência na emissão do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), permitindo ao Instituto Nacional do Seguro Social exercer, no momento oportuno, sua competência exclusiva para avaliação dos elementos necessários à concessão de eventual benefício.(...).

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida, ao determinar a retificação do PPP, não violou o princípio da legalidade, tampouco extrapolou a competência desta Justiça do Trabalho, que apenas visa assegurar a correta aplicação das normas laborais e previdenciárias pertinentes. (...). (Destques acrescidos) (0010454-31.2025.5.03.0171 ROT), Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: 11/5/2026).

**No mesmo sentido**, os seguintes acórdãos: 0010574-74.2025.5.03.0171 ROT, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 28/4/2026 e 0010562-94.2024.5.03.0171 ROPS, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização: 30/6/2025.

## 10ª TURMA

(...). EMENTA: PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. **O documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que seja fundamental para comprovação do direito à aposentadoria especial, não se resume apenas a tal finalidade. Consiste num verdadeiro histórico sobre a vida profissional do empregado e é fonte importante de informação para o empregado, para a empresa e, principalmente, para o órgão previdenciário, que busca atuar preventivamente, relacionando todas as situações laborais que possam causar danos à saúde, buscando alternativas que venham a minimizar ou impedir situações gravosas para todos os segmentos profissionais. Nesse contexto, todas as condições especiais de trabalho, em especial aquelas que possam expor o empregado a riscos, devem ser consignadas no documento, independentemente de sua classificação como insalubre. O art. 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 não restringiu as anotações apenas às condições insalubres, não cabendo ao intérprete fazer tal restrição.** Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(...)

De fato, a legislação previdenciária estabelece, ao segurado, direito a aposentadoria especial nas hipóteses de trabalho em condições insalubres. A Lei n. 8.213, estabelece, em seu art. 57 e respectivo § 3º: (...)

Sobre a questão, dispõem também, o art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES 45/10, e art. 258, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

(...)

**A Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelecia, expressamente, a necessidade de constar do documento eventual condição periculosa para a mesma finalidade (aposentadoria especial), como a seguir transcrita:**

**"Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento".**

**É preciso fazer uma breve observação sobre a referida Súmula, em razão das alegações recursais sobre o tema. Trata-se de entendimento jurisprudencial que nasceu do julgamento do processo PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312/PE, da Tuma Nacional de Uniformização, em que foi firmado o tema representativo n. 198:**

**"No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto".**

Em suma, trata-se de tema que derivou de situações previstas nos Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, ambos atualmente revogados. Ademais, a tese firmada situou a sua aplicação ao período anterior a 29/04/1995, o que, em princípio, não diz respeito ao caso dos autos.

Mas, independentemente da aplicação (ou não) do referido entendimento sumular, a verdade é que o documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não tem como finalidade única e exclusiva a comprovação perante a autarquia previdenciária para fins de contagem especial do tempo de serviço ou para concessão de aposentadoria especial. No referido documento, há que ser consignada toda a vida laboral do empregado. Nele, não se registram apenas as condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria. Destaco importantes precedentes no TST, que ilustram o entendimento ora exposto:

"(...) . III - RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DETERMINADA NA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A Corte Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamante para determinar a retificação e entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de constar a exposição a inflamáveis como fator de risco, tal como havia determinado o título executivo judicial. Ocorre, porém, que no julgamento dos embargos de declaração opostos ao agravo de petição, a Corte Regional concedeu efeito modificativo ao julgado, a fim de excluir a determinação de retificação do PPP ao fundamento de que, após a edição da Lei 9.032/95, a periculosidade não é considerada para fins de aposentadoria especial, não havendo possibilidade de preenchimento do PPP para constar a exposição a inflamáveis como fator de risco. O (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) constitui-se em um documento que traz o histórico laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa. É regulamentado pela Instrução Normativa 77/2015, do INSS, em seu art. 265, não tendo como finalidade exclusiva a comprovação de trabalho em condições especiais. Os empregadores tem o dever de gerar esse formulário e entregar ao trabalhador quando solicitado, " independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos", devendo abranger também as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos(art. 266, §1º, IN 77/2015). (...) (Ag-RR-633-57.2010.5.02.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021).

" (...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento que deve ser produzido pelo empregador, retratando o histórico das condições de labor a que submetido o empregado, os agentes a que esteve exposto durante a execução dos seus misteres, bem como a sua condição de saúde. O documento é essencial para a solicitação da aposentadoria especial, mas não se resume a tal função. Isso porque se trata de relevante fonte de informação, tanto para o empregado quanto para a empresa, das reais condições de labor, bem como das medidas adotadas ao longo do pacto laboral para a redução ou, até mesmo, a erradicação do contato com o agente nocivo. Trata-se, portanto, de valioso recurso para a melhoria da segurança no trabalho. In casu, uma vez constatado que o empregado laborou em condições perigosas, fato que resultou no deferimento do adicional de periculosidade, a consequência lógico-jurídica é o de condenação da empresa na obrigação de fazer, concernente ao fornecimento do PPP. Exegese do art. 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-RR-2254-56.2011.5.02.0073, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 16/08/2022). - destaques acrescidos.

**Não se pode reduzir o documento à finalidade exclusiva de fazer prova para fins de obtenção de aposentadoria especial, como insistentemente pretende a recorrente. Sem objetivo é muito mais amplo, devendo consistir numa verdadeiro histórico sobre a vida**

profissional do empregado. E esse é o real sentido da palavra "profissiográfico", ou seja, um gráfico de toda a vida profissional.

Isso se justifica porque o órgão previdenciário não atua apenas na perspectiva retrospectiva (pagando salários para aposentados por invalidez ou aposentadorias especiais). A autarquia previdenciária tem grande atuação também prospectiva, ou seja, busca atuar preventivamente, relacionando todas as situações laborais que possam causar danos à saúde, com o objetivo de traçar planos com o fito de preservar a integridade física e mental do trabalhador. Atua de forma preventiva, buscando alternativas que venham a minimizar ou impedir situações gravosas para todos os segmentos profissionais.

Por tais razões, todas as condições especiais de trabalho devem compor o documento, levando ao órgão previdenciário um retrato fiel das condições laborais dos diversos segmentos profissionais.

(...). Enfim, independentemente dos desdobramentos relacionados à aposentadoria do empregado, o empregador tem a obrigação de anotar as condições especiais de trabalho.

Em razão do que se expôs, ou seja, pelo fato de o documento PPP não se destinar exclusivamente à aposentadoria especial, é irrelevante que a condição especial de trabalho tenha enquadramento como insalubre ou periculoso. **Deve-se destacar que se trata de condição especial, que pode impactar na política de atuação do órgão previdenciário, conforme esclarecido alhures.** (...). (Destaques acrescidos) (0010033-75.2024.5.03.0171 ROT, Rel. Desa. Taísa Maria M. de Lima, Disponibilização: 6/3/2025) \*Decisão por maioria.

#### 11ª TURMA

(...). EMENTA: FORNECIMENTO DO PPP. SUBSTITUÍDOS QUE TRABALHAM EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO DE BARRAGENS. DIREITO DEVIDO. **Constatado por prova pericial que os substituídos laboram de forma habitual e intermitente na área de ZAS (zona de autossalvamento) e transitam, também, dentro da citada área para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, com alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser condenada a ré ao fornecimento de novos PPPs aos empregados com base nas informações constantes da prova técnica.** Vale lembrar que o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, conceitua a zona de autossalvamento (ZAS) como o "trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação". E o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um formulário a ser preenchido pelas empresas, devendo conter dados administrativos, dentre eles, as atividades exercidas pelo trabalhador, além de registros ambientais, tais como, agentes insalubres e agentes prejudiciais à integridade física, aos quais se encontrava exposto o trabalhador, sua intensidade e concentração, objetivando a comprovação da exposição dos empregados a agentes nocivos, além do conhecimento acerca do ambiente de trabalho e controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. **Independentemente de não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, é necessário que a empresa informe no formulário denominado PPP todo o histórico-laboral do empregado, inclusive, os agentes com os quais esteve em contato durante o contrato de trabalho.** É assente que a relação de agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto 3.048/1999, invocado pela ré, é meramente exemplificativo, matéria sedimentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534) e na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. **Dessa forma, a apuração, por meio de prova pericial, de que o trabalho dos substituídos na área de ZAS (zona de autossalvamento), ou o trânsito na referida região para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, de forma habitual e intermitente, os expunha a alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser mantida a r. sentença que condenou a ré ao fornecimento de novos PPPs aos substituídos, com base nas informações constantes**

**da prova técnica.** (...) (Destaques acrescidos) (0010311-76.2024.5.03.0171 ROT, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: 27/3/2025).

**No mesmo sentido,** o seguinte acórdão: 0010044-88.2025.5.03.0165 ROT, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: 30/9/2025.

## TESE 2

O empregador não é obrigado a registrar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o labor em condição de risco de trabalhador que presta serviço ou transita em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem a que se refere o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, ainda que comprovado por prova técnica, diante da ausência de regulamentação pelo Poder Executivo.

## 3ª TURMA

(...). O PPP é documento previsto no art. 58 da Lei 8.213/1991 e regulamentado pelos arts. 68 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O modelo e o conteúdo obrigatório seguem as balizas editadas pela Autarquia Previdenciária (INSS), inclusive pela IN PRES/INSS nº 128/2022. Esses diplomas delimitam o PPP ao registro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) e correlatos, para fins de aposentadoria especial, não havendo qualquer previsão específica para "ZAS/risco de ruptura de barragens" como fator registrável autônomo no formulário. **Os ajustes de conteúdo do PPP decorrem do próprio regime previdenciário e não de ampliações judiciais atípicas, inclusive inexistente campo específico para certas informações. Não há como ampliar o escopo legal do formulário PPP para abarcar riscos de desastres não enquadrados como agentes nocivos nos Decretos e normas previdenciárias. Embora o laudo pericial tenha descrito que os substituídos trabalhavam, acessavam ou transitavam na ZAS (com habitualidade/intermitência), os próprios esclarecimentos periciais (vide pág. 370, na resposta ao item 1), reconheceram que o Decreto 53.831/1964 "não faz menção à Zona de Autossalvamento (ZAS)", ou seja, trata-se de categoria de risco operacional não contemplada nos marcos previdenciários de agente nocivo exigíveis para fins de PPP, ou seja, não existe norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade para trabalhadores que se ativam em ZAS. Logo, ainda que o risco de ZAS seja relevante sob a ótica de segurança do trabalho por eventual periculosidade, inexistente base técnica regulatória previdenciária que obrigue o empregador a criar campo/descritor novo no PPP para ZAS. Em resumo, os substituídos não recebem adicional de periculosidade e não pleiteiam recebê-lo, a atividade junto à ZAS não está descrita na NR-16 como periculosa, não cabendo, portanto, a entrega de guia PPP para anotação de trabalho junto à Zona de Autossalvamento (ZAS). Adoto, por analogia, a Súmula n. 194 do Excelso STF que dispõe ser competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubridades e, portanto, a determinação judicial de emissão de PPP para incluir referência não prevista em nenhum normativo extrapola os limites do Poder Judiciário. Vale registrar que o art. 8º, §2º da CLT, veda criação de obrigação que não esteja prevista em lei.** Desta forma, dou provimento ao recurso da parte reclamada para afastar a condenação de entrega/retificação dos PPPs com referência a ZAS. (...) (Destaques acrescidos). (0010037-78.2025.5.03.0171 ROPS Rel. Desa. Sabrina de Faria Fróes Leão, Disponibilização: 22/9/2025). **\*Decisão por maioria.**

## 6ª TURMA

(...). Nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 8.213/91, "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Por sua vez, o art. 68, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV".

E o artigo 287 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 estabelece que "Art. 287. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa".

Cabe destacar o que dispõem os §§ 3º e 4º desse artigo: § 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior. § 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

**Nesse contexto, é necessária a existência de norma legal advinda do Poder Executivo, por meio do MTE, reconhecendo o caráter perigoso ou insalubre da atividade para que ela possa ser incluída no PPP do trabalhador, conforme dispõem, expressamente, os arts. 190 e 192 da CLT.**

**Conclui-se, assim, que não é toda e qualquer atividade que gera, para o trabalhador, o direito ao seu registro no mencionado documento, sendo necessário que ela esteja enquadrada em classificação oficial editada pelo MTE.**

No presente caso, os laudos periciais produzidos (ID. 8b63767 e seguintes) constataram que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem.

Apesar disso, percebe-se que não há previsão normativa oficial advinda do Poder Executivo classificando o labor em tal local como passível de caracterizar periculosidade, ou seja, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em ZAS.

**Tal situação, por conseguinte, afasta a pretensão do sindicato autor. Isso porque a mera constatação, pelo perito, de exposição dos substituídos ao risco, sem que este esteja consignado em regulamentação oficial, não enseja a imposição, à empregadora, da obrigação de fornecimento e/ou de retificação de PPP de seus empregados. (...)** (Destakes acrescidos) (0010033-83.2025.5.03.0060 ROPS Rel. Des. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 18/9/2025).

**No mesmo sentido**, os seguintes acórdãos: 0010504-57.2025.5.03.0171 ROT, Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral, Disponibilização: 18/5/2026; 0010095-26.2025.5.03.0060 ROPS, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 12/2/2026.

## 9ª TURMA

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PPP

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a reclamada, após o trânsito em julgado da decisão, a providenciar novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) aos empregados Edson Aparecido Teixeira e Edson Henrique dos Santos.

(...)

**Quanto ao PPP, os artigos 58, §4º, da Lei 8.213/91 e 68, § 9º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/91) dispõem acerca da matéria:**

"Art. 58. (...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

"Art. 68.(...)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes."

Trata-se de documento de natureza declaratória que contém as condições ambientais em que o empregado desenvolvia o seu trabalho, ou seja, é uma declaração a que riscos ambientais estava submetido o trabalhador. Deve ser preenchido com base nas informações extraídas de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A perícia concluiu que os substituídos Edson Aparecido Teixeira e Edson Henrique dos Santos transitam, de forma habitual e intermitente e todo o pacto laboral, dentro da área de ZAS (zona de autossalvamento/abrangência da barragem) para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem.

**O vistor concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades.**

Lado outro, constatou que o substituído Edson Pedro da Cruz, lotado na Oficina Centralizada de Equipamentos Móveis /Semi Móveis desde janeiro/2016, adentra ocasionalmente em área de ZAS (zona de autossalvamento/abrangência da barragem), não cabendo a retificação do PPP.

Dois substituídos transitam pela área de risco de rompimento da barragem (ZAS). Contudo, não é de competência da Justiça do Trabalho a análise de quais atividades, agentes ou ambientes de trabalho serão considerados pelo Órgão Previdenciário como ensejadores do direito à aposentadoria especial.

**Sobre a questão, esta Turma recentemente analisou matéria idêntica envolvendo as mesmas partes e o requerimento de se incluir informações sobre a ZAS no PPP de substituídos.** Por oportuno, peço vênha para adotar os fundamentos do voto como razões de decidir:

"Dissinto, contudo, da conclusão pericial.

O Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício de sua função normativa e preventiva no tocante ao meio ambiente do trabalho, edita normas classificando atividades laborativas como insalubres e perigosas (arts. 190 e 192 da CLT).

De sua parte, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, em seu art. 178, estabelece que as empresas deverão fornecer, a seus empregados, formulário PPP, quando laboram estes expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Referido formulário, via de regra, destina-se à apresentação ao Órgão Previdenciário com vistas à obtenção, pelo trabalhador, de aposentadoria especial.

**Há de se observar, contudo, que é necessária a existência de norma legal oriunda do Poder Executivo, por meio do MTE, reconhecendo o caráter perigoso ou insalubre da atividade para que ela possa ser incluída no PPP do trabalhador, conforme dispõem, expressamente, os arts. 190 e 192 da CLT.**

**Portanto, não é toda e qualquer atividade que desencadeia, para o trabalhador, o direito ao seu registro no mencionado documento, sendo necessário que ela esteja enquadrada em classificação oficial editada pelo MTE.**

No caso, o laudo pericial constatou que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem de dejetos de minério.

**Contudo, não há previsão normativa oficial oriunda do Poder Executivo classificando o labor em tal local como passível de caracterizar periculosidade, ou seja, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em ZAS.**

**E tal circunstância, a meu sentir, é óbice intransponível à pretensão autoral.**

**A mera constatação, pelo perito, de exposição dos substituídos a risco, sem que este esteja consignado em regulamentação oficial, não enseja a imposição, à empregadora, da obrigação de fornecimento e/ou de retificação de PPP de seus empregados.**

**Pensar de forma diversa implicaria, inclusive, violação ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CR/88 e ao disposto no art. 201, §1º, II da Carta Magna, (...).**

**Assim, até que sobrevenha alteração legislação específica, não fazem jus os empregados substituídos à consignação, nos correspondentes formulários PPP, da informação de que trabalham em ZAS." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010469-13.2023.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 25/10/2024, DJEN; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator/Redator André Schmidt de Brito)**

**Por tal razão, deve ser excluída a determinação de retificação dos PPPs dos substituídos.**

**Nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao da ré para excluir a condenação de retificação dos PPPs dos substituídos. (Destaques acrescidos). (0010317-28.2024.5.03.0060 ROT, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 30/1/2025).**

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010220-49.2025.5.03.0171 ROPS, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 17/10/2025.

## **10ª TURMA**

(...). Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Por sua vez, o artigo 190 da CLT prevê que *"O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes."*

**Assim sendo, no meu entendimento, a competência para o estabelecimento dos parâmetros para atribuição da insalubridade e periculosidade é, por delegação legislativa, do Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que também é competente para estabelecer a relação de agentes nocivos à saúde e integridade física que serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.**

**Não é, portanto, qualquer atividade, ainda que implique riscos à saúde ou integridade física do trabalhador, que está sujeita a registro de PPP, mas apenas aquelas que se enquadrem nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

**Como cediço, as condições insalubres de trabalho, ou seja, aquelas em que haja contato com agentes físicos, químicos ou biológicos, e que ensejam a anotação no PPP estão definidas na NR-15. Por sua vez, as atividades perigosas são regulamentadas pela NR 16, que não prevê o trabalho em zona de autossalvamento de barragens de mineração como atividade de risco.**

Nesse sentido, o entendimento sumulado do STF:

"Súmula 460- Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

O TST também se manifestou sobre a questão ao editar o item I da súmula 448, aplicável ao caso por analogia:

"I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

As normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a concessão de aposentadoria especial reforçam a necessidade de previsão legal para a caracterização da atividade como perigosa.

O artigo 201, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República estabelece:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. "

O artigo 58 da Lei 8.213/91 estabelece que:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

A Lei 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto 3.048/1999, que estabelece em seu artigo 68:

"A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV."

Assim, nos termos da legislação vigente, o trabalhador segurado da previdência social apenas fará jus à aposentadoria especial quando estiver exposto a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Não obstante as conclusões periciais no sentido de que os substituídos trabalhavam em zonas de autossalvamento, com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem, é certo que o trabalho nesses locais ainda não está regulamentado pelo Ministério do Trabalho como atividade/área de risco, razão pela qual não há que se cogitar na emissão de novos PPPs aos substituídos.** A legislação previdenciária também não prevê a concessão de aposentadoria especial na hipótese vertente.

**Não cabe, na minha compreensão, na hipótese dos autos, interpretar a legislação de forma ampliativa ou por analogia, não havendo como manter a sentença que determinou a emissão de novos PPPs aos substituídos. (...)** (Destaques acrescidos) (0010036-30.2024.5.03.0171 ROT, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 7/4/2025).

**No mesmo sentido**, o seguinte acórdão: 0010698-36.2024.5.03.0060 ROT, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: 22/9/2025.